



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/10/2015 – ITEM 121

**TC-001844/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Peruíbe.

**Exercício:** 2013.

**Prefeita:** Ana Maria Preto.

**Advogado:** Alexkessander Veiga Mingroni.

**Acompanham:** TC-001844/126/13 e Expedientes: TC-019736/026/13, TC-000876/020/14, TC-018225/026/14, TC-006621/026/15 e TC-008832/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-20 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

**Prefeitura Municipal de Peruíbe**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 18/79, apontando o que segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - a LDO não estabelece custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam aferir a eficácia das políticas públicas; previsão de limite para abertura de créditos adicionais de 6,5% da receita estimada, no entanto permitindo desdobrar as dotações de forma ilimitada; o Município não editou o Plano de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, não obedecendo ao prazo estabelecido na Lei Federal nº 12.305/10, que se esgotou em



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

12/08/12.

### **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA**

**FISCAL** - a Prefeitura não divulga em sua página eletrônica os repasses à entidades do 3º setor de forma completa, restando ausentes as informações alusivas aos procedimentos licitatórios e ações governamentais; a página eletrônica não mostra em tempo real as receitas e despesas.

**CONTROLE INTERNO** - não regulamentado; falta de emissão de relatórios mensais.

**RENÚNCIA DE RECEITAS** - o Município concede desconto de 50% do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), aplicável sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), porém o IPVA não é tributo de competência municipal.

**PRECATÓRIOS** – pagamentos efetuados.

### **PRECATÓRIO JUDICIAL TENDO COMO CREDOR A PREFEITURA**

- ocorrência de pagamento de honorários de sucumbência a Procurador aposentado; abertura de processo administrativo para apuração das ocorrências.

**DÍVIDA ATIVA** - divergência nos dados registrados por diferentes setores da Prefeitura (Tributação e Contabilidade); as correções



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

monetárias, juros e multas não são registrados contabilmente; insuficiente esforço arrecadatório de 2,89%; falta de implementação de medidas efetivas para a melhoria dos índices de recuperação; reincidência em relação aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

**ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF** – falta de contabilização correta da receita vinculada com alienação de ativos.

**ENSINO** – aplicação de 26,45% na educação; destinação de 86,59% na valorização do magistério; utilização de 97,78% dos recursos do Fundeb, com aplicação da parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguinte; incorreções no registro contábil das remunerações de depósitos bancários; ajuste no valor negativo de R\$ 629,16, referente à compra de produtos alimentícios diversos, cuja utilização não encontra amparo nas despesas caracterizadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino; necessidade de construção de creches municipais para o atendimento de crianças de 0 a 3 anos.

**SAÚDE - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO** - as glosas da fiscalização recaíram sobre os Restos a Pagar não pagos até 31/01/14 (recursos próprios); saldo de Restos a pagar não liquidados, inscritos em 31/12/13 sem lastro financeiro; cancelamento de Restos a Pagar e demais despesas não elegíveis, totalizando R\$ 31.056,28.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

**OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE** - as contas foram aprovadas com ressalvas; as folhas salariais mensais da Saúde não foram rubricadas pelo Conselho Municipal; a composição do Conselho não está de acordo com o previsto no inciso II, da Terceira Diretriz da Resolução CNS 453/2012; o Conselho não é consultado sobre prioridades orçamentárias; a aprovação do Plano de Saúde de 2013 ocorreu somente em 05/11/2013; foram lavradas em atas diversas deficiências da saúde local, não sendo adotadas providências pela Prefeitura; o Ministério da Saúde procedeu a verificações de denúncias, sendo que algumas foram consideradas procedentes; as metas físicas foram cumpridas parcialmente; não foram franqueados cursos para os Conselheiros; relatórios trimestrais sem assinatura do responsável; as contratações, parcerias e outras ações são realizadas sem análise do Conselho.

**VISITA ÀS UNIDADES DE SAÚDE - AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES** - existência de 10 médicos concursados e 14 contratados por credenciamento, pagos por RPA; grandes filas de espera para marcar consulta/exame; falta de controle da frequência e da carga horária trabalhada pelos médicos.

**UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24HS** - apenas 1 (um) médico concursado; demais contratados por credenciamento e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

pagos por RPA; falta de controle adequado da frequência dos médicos, estando 2 (dois) ausentes no momento da visita.

**UNIDADE HOSPITALAR DE PERUÍBE** - deteriorada, com infiltrações e fiação aparente; quadro composto por médicos concursados e contratados.

**MULTAS DE TRÂNSITO** - o recolhimento dos recursos ao FUNSET não correspondeu a 5% das multas arrecadadas; o saldo das contas de arrecadação das multas diverge do valor que consta no balancete da receita.

**ROYALTIES** - a movimentação dos recursos não é realizada diretamente em conta vinculada, sendo transferidos para diversas contas do Município, impossibilitando atestar se houve desvio de finalidade.

**DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** -

**ADIANTAMENTO** - ausência de autorização motivada pelo ordenador da despesa; falta de emissão de parecer sobre a regularidade das prestações de contas; despesas realizadas fora do prazo de utilização de 60 dias; gastos com combustível sem a devida anotação dos dados do veículo abastecido, desatendendo ao § 1º, do artigo 7º do Decreto Municipal nº 3.734/12; falta de atestados de recebimento e pesquisas de preços para compras e serviços; os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

processos de adiantamentos não se encontram individualizados e devidamente autuados, encapados e numerados; pendência de ressarcimento ao erário referente aos gastos realizados e não comprovados, de adiantamento concedido em 2012 ao Sr. Eutímio José de Andrade, no valor de R\$ 12.626,33.

**TESOURARIA** - as disponibilidades financeiras não são depositadas exclusivamente em bancos estatais.

**ALMOXARIFADO** – falta de elaboração dos balancetes mensais no exercício de 2013, exceto o do mês de dezembro.

**BENS PATRIMONIAIS** – falta de elaboração dos Termos de Responsabilidade relativos a todos os bens patrimoniais; incompatibilidade entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e no saldo apurado no levantamento geral de bens; não há Escritura Pública e Registro no Cartório dos imóveis; não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para os imóveis ocupados pela Prefeitura, dentre os quais destacam-se o Paço Municipal e as Escolas Públicas, contrariando o Decreto Estadual nº 56.819/11 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90).

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – falta de publicação de justificativas das quebras, descumprindo o artigo 5º da Lei Federal nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

8.666/93.

### **FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E**

**INEXIGIBILIDADES** - divergências nas informações prestadas ao Sistema Audep, em desatendimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

**FALHAS DE INSTRUÇÃO** – declaração de inexigibilidade de licitação para contratação de profissionais da saúde por credenciamento, com apuração de várias falhas e abertura do Expediente TC-876/020/14; várias irregularidades constatadas nos processos do Pregão Presencial nº. 13/2013<sup>1</sup> e do Convite nº. 14/2013<sup>2</sup>.

**CONTRATOS** – falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

---

<sup>1</sup> A Prefeitura contratou serviços com valores individuais abaixo da tabela, indo contra o estabelecido na Portaria nº 35/98 do Ministério da Saúde – Secretaria de Assistência à Saúde, neste sentido o TC-24913/026/09; não colocou no edital a referência à tabela SUS; ganho irregular de recursos federais.  
Convites falha geral

São convidadas para participar do certame as mesmas 3 (três) empresas consultadas na pesquisa prévia de preço, com possível conhecimento de antemão do valor da melhor oferta e direcionamento do certame, restando descumpridos os preceitos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

<sup>2</sup> Todas as empresas foram criadas em 2013, sendo que duas têm data de abertura e início de atividades no mesmo dia em que apresentaram seus orçamentos para pesquisa prévia, o que indica, s.m.j., que foram criadas para participar da pesquisa de preço e do certame licitatório; compareceu apenas uma empresa proponente, o convite deveria ter sido repetido, já que não consta da Ata nenhuma justificativa para atendimento ao § 7º, do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*** – previsão de cláusula contratual com exigência de pagamento antecipado, contrariando o previsto no artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** – constatadas irregularidades no Contrato nº 20/2013<sup>3</sup>.

**ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO** - execução de serviços pela SABESP, com base em contrato com prazo de vigência expirado.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - publicações incompletas dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (continham somente o Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal); falta de publicação do Anexo 7 - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, relativo ao 3º bimestre de 2013.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - divergências entre os dados registrados pela origem e os apurados pelo Sistema Audesp.

**DESPESA COM PESSOAL** – gastos de 48,29% das receitas correntes líquidas.

---

<sup>3</sup> Contrato encerrou em 11/07/13 e continuou sendo executado até novembro/2013, sem formalização de ajuste, correspondendo ao montante de R\$ 327.349,20 sem respaldo legal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

**QUADRO DE PESSOAL** – falta de pagamento do 13º salário e de 1/3 de férias aos membros do Conselho Tutelar, em desacordo com o artigo 134 da Lei Federal nº. 12.696/2012.

**CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE** – falta de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de médicos e contratações diretas por meio de 125 processos de inexigibilidade de licitação de enfermeiros e médicos, com prazo de vigência de 60 dias e sucessivas prorrogações, sendo que havia concurso público vigente para o cargo de enfermeiro com lista de classificação final em aberto.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – descumprimento das Instruções e atendimento parcial das recomendações TCESP.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1, TC-1844/126/13 e os Expedientes TC-19736/026/13, TC-18225/026/14, TC-6621/026/15, TC-8832/026/15 e TC-876/020/14.

O Expediente TC-19736/026/13 trata de mensagem eletrônica encaminhada pelo Sr. Plínio Melo, Conselheiro Municipal de Saúde de Peruíbe, no exercício de 2013, comunicando possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal no tocante à contratação de ONGs inidôneas, no caso a Associação Plural, para



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

atendimento de saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas. Várias irregularidades foram apuradas, desde inconsistências nas prestações de contas, falhas nas aquisições de medicamentos, pagamentos sem comprovante fiscal ou com notas fiscais fraudadas e, até mesmo, morte de pacientes por falta de atendimento.

A Fiscalização informou que a contratação em tela está sendo tratada no TC-203/012/13, tendo como Relator o eminente Conselheiro Robson Marinho.

Sobre o assunto, ainda foi informado que, por meio do Decreto Municipal de nº. 3.876, de 21/11/2013, alterado pelo Decreto Municipal nº. 3.889, de 21/11/2013, a Prefeitura Municipal assumiu a operacionalização da UPA, suspendendo o Contrato de Gestão.

O Expediente TC-18225/026/14 trata do encaminhamento do Ofício nº. 11/2014, subscrito pelo Sr. Américo Pereira, Presidente do Conselho Municipal, onde comunica possíveis irregularidades na Gestão da Saúde do Município.

No mencionado Ofício foram apontadas inúmeras desconformidades, sem especificar com exatidão quais os contratos e irregularidades de cada caso, prejudicando a averiguação pela inspeção.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Comunicou que também enviou ofícios aos Ministérios Público Estadual e Federal e ao Ministério da Saúde, solicitando providências sobre as denúncias.

A Fiscalização apurou falhas em alguns contratos, os quais foram relacionados às fls. 67/68, concluindo pela procedência parcial da denúncia.

Os Expedientes TC-6621/026/15 e o TC-8832/026/15 tratam de denúncias formuladas pelo senhor Plínio Edgar Borba de Castro, municípe de Peruíbe, sobre eventual afronta à Lei de Acesso à Informação e possíveis irregularidades ocorridas no tocante à contratação de ONGs inidôneas (Associação Plural) para atendimento de saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas. A Fiscalização informou que a matéria foi consignada em itens próprios do relatório.

Já o Expediente TC-876/020/14 trata de proposta da Fiscalização para autuação em autos próprios, objetivando a análise das Inexigibilidades de Licitação nº. 01 a 06/2013 e dos contratos decorrentes, realizadas pela Prefeitura de Peruíbe, frente às irregularidades apontadas em seu trabalho.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa acrescida de documentos às fls. 97/383.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Analizando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou que o resultado da execução orçamentária mostrou-se superavitário em R\$ 1.787.020,37, equivalente a 1,13%, revertendo o déficit de 6,21% ocorrido no exercício de 2012.

Registrou o superávit financeiro de R\$ 9.033.003,96 em 2013, bem como os positivos resultados econômico e patrimonial.

Salientou que a dívida de curto prazo ao final do exercício exibiu o saldo de R\$ 13.994.892,60, sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos seus compromissos. A dívida de longo prazo indicou redução de 6,54% em relação ao exercício anterior.

Sobre a renúncia de receitas, a origem salientou que, ao contrário do alegado no laudo de inspeção, a legislação concedeu desconto no IPTU, uma única vez, equivalente a 50% do valor pago a título de IPVA para os contribuintes que efetuassem a transferência de registro de veículo para CIRETRAN de Peruíbe.

Acolheu as alegações defensórias e registrou que a medida visou ao incremento da receita, afastando a falha.

Sugeriu recomendação para a origem regularizar o Setor de Dívida Ativa e concluiu, diante dos resultados positivos, pela



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

emissão de Parecer Favorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica observou que a Prefeitura atendeu ao disposto no art. 212 da CF, com investimentos na Educação Global de 26,45%, sendo que os recursos direcionados aos profissionais do magistério atingiram o montante de 86,59%.

Prosseguiu informando que a aplicação dos recursos do Fundeb atingiu 97,78%, sendo observado o percentual mínimo de 95%, bem como que, por meio de conta bancária vinculada, constatou-se a utilização de toda parcela diferida no primeiro trimestre de 2014.

Destacou que a falha referente ao recolhimento parcial dos recursos ao FUNSET, apurada no item Multas de Trânsito e sua Aplicação, foi justificada, já que os valores não repassados ficaram depositados em conta corrente vinculada e o recolhimento ao Fundo está sendo providenciado; propôs a relevação da impropriedade, sem prejuízo da verificação no próximo roteiro fiscalizador.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

De igual forma, relevou as falhas apuradas nos Royalties do Petróleo e nos itens C.2.2 – Contratos Analisados *in loco* e C.2.3 – Falhas de Instrução.

Assim, manifestou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de Parecer Favorável.

De outro modo, o douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Desfavorável, considerando a abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação do período, equivalente a 15,60% da despesa inicialmente prevista, em desacordo com o Comunicado SDG nº. 29/2010 e a grave deficiência no planejamento.

Registrou a indevida renúncia de receitas; divergências no registro da dívida ativa; possível desvio de finalidade na movimentação dos Royalties; falhas no atendimento à transparência pública; deficiências no planejamento das políticas públicas; e impropriedades nas contas de gestão, ratificando as recomendações propostas pela digna ATJ e sugerindo a abertura de autos apartados para tratar do anotado na rubrica D.3.2 – Credenciamento de Profissionais da Área da Saúde.

Para a SDG, a questão relacionada às alterações orçamentárias comporta relevação e não compromete os demais



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

aspectos positivos verificados na gestão. Nesse sentido, pronunciou-se pela aprovação das contas, com sugestão de recomendação para os demais itens impugnados.

É o relatório.

**E**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

### VOTO

As contas do **Município de Peruíbe**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

| ITENS                             | RESULTADOS                         |
|-----------------------------------|------------------------------------|
| Ensino                            | 26,45%                             |
| FUNDEB                            | 100,00%                            |
| Magistério                        | 86,59%                             |
| Pessoal                           | 48,29%                             |
| Saúde                             | 36,90%                             |
| Transferências ao Legislativo     | 4,81%                              |
| Execução Orçamentária             | Superávit 1,13% = R\$ 1.787.020,37 |
| Resultado Financeiro              | Superávit R\$ 9.033.003,96         |
| Remuneração dos Agentes Políticos | Regular                            |
| Ordem Cronológica de Pagamentos   | Relevada                           |
| Precatórios                       | Regular                            |
| Encargos Sociais                  | Regular                            |

Inicialmente, há que se consignar os bons índices apurados na gestão do Executivo de Peruíbe, relativamente à Aplicação no Ensino, Gastos com Pessoal e Reflexos, Despesas com Saúde e Transferências Financeiras ao Legislativo, uma vez que revelaram plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, restou igualmente constatada a obediência à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista a destinação de 26,45%



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

da receita de impostos ao ensino global, conforme demonstrativo de fl. 31.

Igualmente atestou-se a aplicação de 97,78% do total recebido do Fundeb, com a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014, nos termos do § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, bem como o investimento de 86,59% na valorização do magistério.

Transcorreram em boa ordem, também, os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos e, relativamente aos Precatórios, a Municipalidade efetuou o pagamento do montante devido em 2013, bem como dos requisitórios de baixa monta.

Quanto ao quadro de pessoal, a origem informou que está em fase de finalização o projeto de lei para adaptação da situação dos Conselheiros Tutelares aos ditames da Lei nº. 12696/12, medida que deve ser verificada em próximo roteiro fiscalizador. A propósito, foram gastos com pessoal 48,29% da RCL.

Quanto à situação econômico-financeira do Executivo, a Assessoria especializada de ATJ destacou o superávit da execução de 1,13% verificado no orçamento, bem como o aumento do superávit financeiro em relação ao exercício anterior, de R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

555.792,17 para R\$ 9.033.003,96, denotando situação favorável para o Município.

Anotou que o Município conseguiu, inclusive, resultado orçamentário positivo, após o déficit verificado no exercício pretérito, equivalente a 6,21%.

Destacou que a dívida de curto prazo exibiu, ao final do exercício, saldo de R\$ 13.994.892,60, possuindo a municipalidade disponibilidade financeira suficiente para cobertura dessa despesa. A dívida de longo prazo indicou redução de 6,54% em relação ao exercício anterior.

Igualmente favorável mostraram-se os resultados econômico<sup>4</sup> e patrimonial<sup>5</sup>, indicadores que denotam a linha traçada pela Administração na busca do pretendido equilíbrio financeiro.

Assim, no que concerne às alterações orçamentárias (15,60%) em patamar superior ao da inflação do período, com a devida vênia da manifestação do d. MPC, meu entendimento segue a mesma linha das conclusões de ATJ e SDG.

Isso porque as alterações do orçamento, ocorridas no período em exame, não inquinaram os demonstrativos, cabendo entretanto alerta à origem no sentido de aperfeiçoar as futuras

---

<sup>4</sup> Positivo em R\$ 62.211.105,67

<sup>5</sup> Positivo em R\$ 418.044.046,21



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura dos créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Não obstante o alegado pelo Chefe do Executivo, tal procedimento demanda atenção, pois, muito embora a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para sua abertura, há entendimento na Corte de que a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 101/00).

Sobre a renúncia de receitas, a origem salientou que a Lei Complementar Municipal nº. 154/10 autorizou a concessão de desconto no IPTU, uma única vez, equivalente a 50% do valor pago a título de IPVA para os contribuintes que efetuassem a transferência de registro de veículo para CIRETRAN de Peruíbe.

Na linha de entendimento da SDG, a situação realmente configurou renúncia de receita, nos termos do artigo 14 da LRF, na figura da "isenção de caráter geral" e, desse modo, independentemente da qualidade da avaliação do impacto ou da



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

eventual compensação, a medida de fato elevou a arrecadação municipal.

Nesse panorama, relevo a ausência de formalização de estudos preliminares, bem como a falta de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, diante dos números arrecadatórios, sem prejuízo de recomendação para que doravante, em situação similar, os mesmos sejam providenciados.

Por outro lado, alerto o Responsável no sentido de que promova esforços para que a movimentação dos recursos decorrentes dos Royalties do Petróleo seja realizada exclusivamente por meio da conta corrente bancária vinculada, a fim de que a finalidade do emprego da referida verba possa ser atestada.

A despeito das alegações apresentadas pela origem, relativas às divergências apuradas no saldo da dívida ativa entre os Setores de Contabilidade e de Tributação, advirto o Responsável de que a impropriedade deve ser regularizada, devendo a próxima inspeção verificar a efetiva correção.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

verificadas no próximo comparecimento *in loco*. Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e da SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Peruíbe, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (estabeleça na LDO os custos estimados, indicadores e metas físicas, que permitam aferir a eficácia das políticas públicas; evite desdobramento de dotações orçamentárias; edite os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos); Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal (divulgue em sua página eletrônica os repasses ao terceiro setor de forma completa, bem como as informações alusivas aos procedimentos licitatórios e ações governamentais; divulgue em tempo real todas as receitas e despesas); Controle Interno (regulamente e elabore relatórios mensais); Análise dos Limites e Condições da LRF (contabilize corretamente as receitas decorrentes de alienação de ativos); Ensino (evite incorreções nos registros contábeis e a realização de despesas impróprias para o



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

setor; promova esforços para suprir a demanda de creches); Ajustes da Fiscalização – Saúde (efetue o pagamento dos restos a pagar até 31 de janeiro); Outros Aspectos do Financiamento da Saúde (mantenha as folhas salariais do setor rubricadas e regularize a composição do Conselho, bem como consulte-o sobre as prioridades orçamentárias; aprove tempestivamente o Plano de Saúde; regularize as deficiências apuradas e lavradas em atas; cumpra integralmente as metas físicas; os relatórios quadrimestrais devem sempre ser assinados pelo Responsável; cumpra o art. 44 da Lei Complementar Federal nº. 141/2012 e a Resolução CNS nº. 453/2012); Visita às Unidades de Saúde (regularize as falhas apontadas pela fiscalização); Multas de Trânsito (regularize o recolhimento ao FUNSET e a divergência entre o saldo das contas e a contabilidade); Adiantamentos (cumpra os termos do Comunicado SDG nº 19/2010 e as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e verifique o efetivo recolhimento dos valores devidos pelo Servidor Eutímio José de Andrade); Tesouraria (deposite as disponibilidades exclusivamente em bancos estatais); Almoxarifado (elabore balancetes mensais); Bens Patrimoniais (elabore os termos de responsabilidade dos bens; regularize a divergência entre o saldo apurado no levantamento geral e o contabilizado no Balanço Patrimonial; providencie auto de vistoria



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

do Corpo de Bombeiros; disponibilize as Escrituras Públicas dos bens imóveis); Ordem Cronológica de Pagamentos (publique as justificativas do não cumprimento); Licitação e Execução Contratual (cumpra os dispositivos da Lei 8666/93; evite divergências nas informações prestadas ao Sistema Audesp); Contratos (renegocie com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS; regularize os ajustes com previsão de cláusula de pagamento antecipado); Coleta, Tratamento de Esgoto e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (regularize a assinatura de novo ato com a Sabesp); Análise do Cumprimento das Exigências Legais (publique os anexos da LRF); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite informes incorretos); Quadro de Pessoal (cumpra o artigo 134 da Lei Federal nº. 12.696/2012); e, por fim, atenda à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Determino a abertura de apartado para análise da matéria tratada no item D.3.2 – Credenciamento de Profissionais da Área da Saúde.

Determino, ainda, nos termos propostos pela Fiscalização e constante no Expediente TC-876/020/14, a abertura de autos próprios objetivando a análise em conjunto dos processos de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Inexigibilidade de Licitação nº. 01 a 06 de 2013 e dos contratos decorrentes, no valor total de R\$ 602.100,00.

Encaminhe-se o Expediente nº. TC-19736/026/13 ao gabinete do Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho, Relator do processo TC-203/012/13, que trata da matéria denunciada no referido Expediente.

Por derradeiro, arquivem-se os **Expedientes TC-18225/026/14, TC-6621/026/15 e TC-8832/026/15.**

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**